a/- Guaragy de Salles Bastos
Secretário

[Lei] n.º 478 de $\overset{25}{18}$ de Maio de 1959

Modifica o Capítulo II e seus art.os da Lei 46 de 5 de novembro de 1948, que regulamenta o horário de funcionamento do comércio e da Indústria.

O Povo do Município de Manhuaçu, por seus [repr]esentantes decretou e eu, em seu nome sanciono [a] seguinte lei:

Art. 1.º - A abertura e o fechamento, no muni[cípi]o, dos estabelecimentos industriais e comerciais, obe[decer]ão ao seguinte horário:

[I Q]uando a Industria Em Geral

a)- abertura as 8 horas e fechamento as 16 [hor]a, nos dias uteis, com intervalo para descanso e re[feiç]ão dos operários, de acordo com a lei que regula a [dur]ação do trabalho.

b)- aos domingos, feriados e dias santos de guar[da] declarados, êstes ultimos pelas autoridades compe[ten]tes, os estabelecimentos permanecerão fechados;

c)- será permitido o trabalho aos do[m]ingos feriados e dias santo de guarda, nos esta[bel]ecimentos que se dediquem: 1) laticínios 2) purificação [e di]stribuição de aguas; 3) produção e distribuição de ener[gia e]létrica, excluidos seus escritorios;

Guaragy/S. Bastos

§ 1.º - Os estabelecimentos industriais poderão funcio[n]ar, além do horário estabelecido na letra "a" e nos [d]ias citados na letra "b" mediante permissão de au[to]ridade competente e observadas da disposições do art.º [4].º desta lei:

[I]I Quanto ao Comércio em Geral

a)- Para os varejistas de gêneros, etc. abertura as 7 horas e fechamento as 20 horas.

b)- Aos sábados abertura as 8 horas e fechamento as 22 horas;

c)- Para o comércio de fazendas, calçados, etc, e demais ramos, abertura as 7 horas e fechamento as 18 horas;

d)- Aos domingos, feriados e dias santos de guarda, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 1.º - Observado o disposto no art.º 4.º desta lei o Prefeito Municipal, em portaria e mediante solicitação das classes interessadas poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos mercantis.

a)- até as 23 horas, nos dias 24 e 31 de dezembro e nos dias de Júbilo cívico e de regozijo popular.

Art. 2.º - O horário dos salões de barbeiros, cabeleireiros e engraxates, será o seguinte nos dias uteis:

Abertura ás 8 hora e fechamento ás 20 horas, observado os intervalos para o almoço e jantar, de conformidade com o dispositivo da lei que regula a duração do trabalho.

Parágrafo único - o encerramento aos sábados, nas vésperas de feriados e dias santificados, poderá ser feito ás 24 horas com observância do art.º 4.º desta lei.

Art. 3.º - Poderão funcionar fóra do horário fixado nas letras "a" "b" "c" "d" do n.º II do art.º 1.º, por motivo de conveniência pública, os estabelecimentos comerciais seguintes:

I - Comércio de pão e biscoitos (padarias), todos os

Guaragy/S. Bastos

[dia]s, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda, [das] 6 ás 20 horas.

II- Varejistas de produtos farmaceuticos (farmácia)

a)- nos dias úteis das 8 ás 20 horas;

b)- aos domingos feriados e dias santos de guarda, [das] 8 as 11 horas das 11 as 20 horas para os estabelecimen[tos] que estiverem de plantão, obedecida a escala organi[zad]a pela Prefeitura, de acôrdo com o interêsse público

III- Varejistas de carne frescas (açougues e entrepostos)

a)- nos dias uteis das 6 as 19 horas;

b)- aos domingos, feriados e dias santos de guarda, [das] 6 as 12 hs.

IV- Alugadores de bicicletas e similares: todos os dias, [incl]usive domingos, feridos e dias santos de guarda, das [7 a]s 20 horas.

V- Restaurantes, bars, botequins, confeitarias e "Bom[bon]iere", revista e jornais: todos os dias, inclusive do[min]gos, feriados e dias santos de guarda, das 7 ás [24] horas.

Art.º 4.º - O funcionamento do comércio fora do horá[rio] commum, permitido no parágrafo 2.º, do n.º II do art.º [1.º, n]o art.º 2.º e seu parágrafo único, no art.º 3.º, n.º I a IV [desta] lei, fica condicionado á expedição de licença es[peci]al da Prefeitura e a observancia dos preceitos das leis [ger]ais que regulam o contrato, condições e duração do [tra]balho.

Art.º 5.º - As infrações resultantes da falta de cum[pri]mento desta lei serão punidas com a multa de [Cr$] 200,00 a Cr$ 1.000,00, elevada ao dôbro nas reincidências.

Art.º 6.º - A fiscalização da presente lei será feita pe[los] fiscais e, subsidiariamente, por todos os funcionários [adm]inistrativos da Prefeitura.

Art.º 7.º - Verificada a infração, a autoridade com-

Guaragy/S. Bastos

petente lavrará o respectivo auto, com os esclarecimentos sôbre o fato que a motivou, o qual deverá ser assinado pelo infrator, ou por duas testemunhas, caso este recuse a fazê-lo.

Art.º 8.º - O infrator recolherá aos cofres municipais, no prazo de 5 dias, a multa que lhe for imposta, sob pena de ser inscrita e cobrada como divida ativa.

Art. 9.º - Revogam-se as disposições em contrário, esta lei vigorará a partir de 13 de abril do corrente ano

Prefeitura Municipal de Manhuaçu, 25 de Maio de 1959.

a/- Antonio Xavier
Prefeito Municipal
a/- Guaragil de Salles Bastos
Secretário